COMENTÁRIO À PROPOSTA DE LEI

**Proposta de Lei n.º 140/XII**

**PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 194/2009,
DE 20 DE AGOSTO**

Referem os novos nºs 9 e seguintes do Artº 67º da Proposta de Lei que:

*9 - As entidades gestoras de sistemas municipais devem emitir faturas detalhadas aos utilizadores finais, nos termos previstos nos números seguintes, que incluam a decomposição das componentes de custo que integram a atividade em causa, seja de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais ou de gestão de resíduos urbanos.*

*10 - A obrigação de decomposição prevista no número anterior abrange apenas os principais custos agregados, incluindo, no caso de entidades gestoras de sistemas municipais vinculadas a sistemas multimunicipais ou intermunicipais, a autonomização entre o valor da tarifa devido às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais ou recolha de resíduos urbanos e o valor da tarifa devido às entidades gestoras dos sistemas municipais.*

*11 - A decomposição referida nos números anteriores deve ser suficientemente clara e rigorosa, de maneira a permitir a afetação das receitas constantes da fatura pelas diferentes entidades a quem as mesmas receitas sejam devidas.*

*12 - Para efeitos do disposto no número anterior, as componentes da tarifa correspondentes aos serviços prestados pelos sistemas multimunicipais ou*

*intermunicipais aos sistemas municipais, conforme fixada pela entidade reguladora, constituem receita própria das entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais, independentemente da entidade responsável pela cobrança aos utilizadores finais.*

*13 - O não pagamento atempado pelos utilizadores finais das suas dívidas aos sistemas municipais, não afasta a responsabilidade destes perante as entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais relativamente às importâncias que sejam devidas a estas nos termos do número anterior.*

*14 - As entidades gestoras dos sistemas municipais são responsáveis pela entrega às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais das quantias que lhe são devidas em resultado do funcionamento do mecanismo de faturação detalhada, devendo tais quantias ser transferidas para estas entidades até ao 30.º dia do mês seguinte ao seu registo, devendo-lhes ser fornecida informação trimestral atualizada e discriminada dos montantes cobrados.*

*15 - As transferências operadas nos termos do número anterior determinam, no correspondente valor, a extinção parcial da dívida da entidade gestora do sistema municipal à entidade gestora do sistema multimunicipal ou intermunicipal.*

*16 - Nos casos em que a tarifa praticada pelo sistema municipal seja suficiente para a cobertura da totalidade dos custos decorrentes da prestação do serviço em causa aos utilizadores finais, a componente da tarifa a afetar à*

*entidade gestora do sistema multimunicipal ou intermunicipal corresponde à tarifa do respetivo sistema multimunicipal ou intermunicipal.*

*17 - Sempre que a tarifa praticada não seja suficiente para a cobertura da totalidade dos custos decorrentes da prestação do serviço em causa aos utilizadores finais, a entidade reguladora do sector fixa uma percentagem do valor unitário da tarifa a ser imputada à prestação do serviço pela entidade gestora do sistema multimunicipal ou intermunicipal.*

*18 - À percentagem prevista no número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 11 a 15.*

*19 - O sistema de faturação detalhada referido nos números anteriores é implementado no prazo máximo de três meses, a contar da respetiva regulamentação pela entidade reguladora do sector, a emitir no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.*

Ora, a proposta de alterações do Artº 67º, acima descrita, merece muitas dúvidas.

Em nossa opinião, algumas matérias são confusas e outras impraticáveis, tanto do ponto de vista contabilístico e fiscal, como de impossibilidade prática e operacional da própria Lei.

Acresce que não nos parece que a presente Lei resolva os problemas das dívidas dos municípios aos sistemas multimunicipais do grupo Águas de Portugal nem antevemos a forma legal de canalizar uma componente da fatura paga pelos utilizadores para a liquidação dessa dívida.

Neste contexto apresentam-se seguidamente as duvidas que, na opinião da AEPSA, este diploma suscita:

**Pontos 9., 10 e 11. do Artº 67º**

As faturas atualmente enviadas ao consumidor final já são extensas, complexas e muitas vezes incompreensíveis para alguns consumidores.

Recorde-se que a ERSAR emitiu uma Recomendação nº01/2010 sobre os conteúdos das faturas que exige um elevado grau de detalhe das faturas e que, por vezes gera dúvidas de interpretação em alguns consumidores.

Ora, o que se pretende com os novos números 9. e 10. é acrescentar na atual fatura a decomposição das componentes de custos em “alta”, incluindo a autonomização do valor da tarifa devido às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais para além do atual valor da tarifa devido às entidades gestoras dos sistemas municipais.

Em nossa opinião, esta situação vai causar ainda mais dúvidas junto dos consumidores.

A fatura vai ser mais extensa, mais complexa e indecifrável para qualquer pessoa que não esteja informada sobre a organização do sector das águas e dos resíduos.

Suponha-se, por exemplo, a nova fatura em Cascais, Oeiras ou Sintra.

De futuro, a fatura terá de incluir:

*- O valor faturado pela Águas de Cascais (ou SMAS de Oeiras, ou SMAS de Sintra) pelos serviços de água;*

*- O valor faturado pela Águas de Cascais (ou SMAS de Oeiras, ou SMAS de Sintra) pelos serviços de saneamento;*

*- O valor devido à Câmara Municipal de Cascais (ou CM Oeiras, ou CM Sintra) pelos serviços de recolha de Resíduos Sólidos Urbanos;*

*- O valor devido à APA – Agência Portuguesa do Ambiente, pela Taxa de Recursos Hídricos;*

*- O valor devido à ERSAR pela Taxa de Controlo de Qualidade da Água;*

*- O valor devido à EPAL pelo fornecimento de água;*

*- O valor devido à SANEST pelo tratamento das águas residuais;*

*- O valor devido à TRATOLIXO pelo tratamento e deposição final dos RSU;*

*- E o valor do IVA sobre estes serviços.*

Mesmo que o detalhe da fatura não acarretasse sobrecustos para o consumidor - **e a verdade é que haverá sobrecustos para o consumidor** -, a perceção do consumidor será necessariamente de um aumento do custo do serviço o que resultará, inevitavelmente, em milhares de reclamações por todo o País.

Acresce que não é claro se a autonomização da cobrança devida aos sistemas multimunicipais ou intermunicipais é assimilável a:

- Taxa de Recursos Hídricos;

- E à cobrança do Resíduos Sólidos Urbanos, praticada pelos Municípios;

**Ponto 12. do Artº 67º**

Em nosso entender o que se pretende com este ponto é o seguinte:

1. As entidades gestoras dos sistemas municipais limitam-se a cobrar aos utilizadores os valores por eles consumidos e devidos aos sistemas multimunicipais ou intermunicipais;
2. Aqueles valores constituem receita própria dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais;
3. Consequentemente, deixa de haver uma relação cliente-fornecedor entre as entidades em “alta” e em “baixa”. De facto, os “clientes” dos sistemas multimunicipais e intermunicipais passam a ser os utilizadores finais, em vez de serem as entidades gestoras dos sistemas municipais.

Em nossa opinião isso irá desvirtuar a cadeia de valor económico do setor. E irá afastar e desresponsabilizar o relacionamento entre entidades em “alta” e em “baixa” (o que não é saudável numa relação cliente-fornecedor).

No entanto, **existem contratos celebrados entre os sistemas multimunicipais ou intermunicipais e os municípios**. O que fazer com estes contratos?

E por outro lado **não existem contratos celebrados entre os sistemas multimunicipais ou intermunicipais e os utilizadores finais**. Então como é que os consumidores finais estão obrigados a pagar serviços que não contrataram?

1. E recorde-se que fiscal e contabilisticamente, os sistemas multimunicipais ou intermunicipais não podem emitir duas faturas sobre o mesmo bem consumido (não podem faturar duplamente ao consumidor final e ao sistema municipal). Ou seja, os custos em “alta” deixam de ir à rúbrica “gastos” dos sistemas municipais. Deixam de estar refletidos nas demonstrações financeiras dos sistemas municipais;
2. Ou seja, os sistemas municipais são meros veículos de cobrança das receitas dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais;
3. Isto significa que, para além de cobrarem os valores da TRH, TCQA e RSU, passam também a cobrar os valores dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais.
4. E, como tal, os sistemas municipais estão a “cobrar por conta” das entidades gestoras em “alta”.

Mais uma vez, a nova Lei irá afastar ainda mais o relacionamento alta-baixa, comprometendo assim os contratos celebrados entre os sistemas multimunicipais ou intermunicipais e os municípios.

Dito de outra forma, **não nos parece que esta solução venha a beneficiar o grupo Águas de Portugal. Antes pelo contrário. Vai criar maior desresponsabilização dos municípios em relação às dívidas destes perante os sistemas multimunicipais ou intermunicipais.**

Acresce que os “serviços prestados” e a “receita própria” aqui prevista não anteveem a água não faturada com fugas e perdas de água e os caudais pluviais de infiltração nas redes de saneamento.

E nesse caso como é que os ganhos de eficiência na redução de perdas de água e das afluências de águas pluviais (sempre procurados pelos sistemas municipais) se vão refletir nesta nova realidade?

E, novamente, os “serviços prestados” não incluem os caudais mínimos obrigatórios que correspondam a serviços não prestados e custos não incorridos sobre bens não consumidos. **Recorde-se que alguns sistemas multimunicipais, incluindo a EPAL, cobram caudais mínimos aos sistemas municipais.** **Recorde-se ainda que a cobrança de valores mínimos obrigatórios aos consumidores é proibida por Lei. O que confere um novo risco –até agora não assumido – no grupo Águas de Portugal.**

Na realidade, a autonomização entre o valor da tarifa devido às entidades gestoras em “alta” e o valor da tarifa devido às entidades gestoras em “baixa” ditará definitivamente o fim da cobrança de caudais mínimos obrigatórios praticada por alguns sistemas multimunicipais.

 **Ponto 13. do Artº 67º**

Este ponto refere que o não pagamento atempado pelos utilizadores finais das suas dívidas aos sistemas municipais, não afasta a responsabilidade destes perante as entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais.

Realmente, isso é o que acontece hoje. Isto é, atualmente transfere-se o risco de cobrança das “altas” para as “baixas”. Se um consumidor final não pagar a fatura (consumidor em situação de incobrável), as entidades gestoras dos sistemas municipais são, ainda assim, obrigadas a pagar o respetivo consumo aos sistemas multimunicipais ou intermunicipais.

No entanto, de acordo com a Proposta de Lei, as entidades de sistemas municipais configuram-se como cobradores dos serviços em “alta”. Tal situação é exatamente igual ao que acontece com as tarifas de RSU. Mas em relação a estas, (e porque as entidades gestoras de sistemas municipais são meros cobradores), o risco de cobrança está do lado das Câmaras. Ou seja, se um cliente não paga a fatura, a entidade gestora do sistema municipal não transfere o montante para a Câmara.

Pelo exposto nos pontos anteriores, a partir de agora, **não nos parece que as entidades gestoras de sistemas municipais possam ser fiscalmente responsabilizadas se os consumidores finais não pagarem** as importâncias devidas aos sistemas multimunicipais ou intermunicipais.

Suponha-se, por exemplo, um consumidor em Cascais, Oeiras ou Sintra.

Salvo melhor opinião, esse consumidor estará no direito de querer pagar os serviços em “baixa” e os custos com a TRH, com a TCQA, e com a EPAL, mas poderá não querer pagar os serviços com a SANEST e com a TRATOLIXO.

Como proceder nessa situação?

**Ponto 14. do Artº 67º**

A AEPSA chama a atenção para os custos que esta situação pode acarretar.

Chama ainda a atenção para o número 3 do Artigo 35º do D.L. 194/2009:

 *Devem ser reflectidos no tarifário aplicado aos utilizadores os impactes decorrentes da verificação dos seguintes riscos:*

*a) Alterações legislativas ou regulamentares;*

Ou seja, os sobrecustos decorrentes de alterações legislativas recaem sobre os utilizadores.

Questionamos também o prazo estipulado de 30 dias para entrega dos montantes cobrados.

Um processo de faturação e cobrança pode demorar mais de 60 dias desde a emissão da fatura e até à cobrança efetiva.

O ciclo de cobrança passa por:

- Emissão e envio de Factura - 10 dias ( 5 Emissão Factura + 5 Correios ) após o ultimo dia do serviço prestado , ou seja, 15 dias de calendário;

- Prazo para Pagamento - 10 dias úteis, ou seja, 15 dias de calendário;

- No caso de não pagamento naquele prazo: emissão de carta de Aviso de Corte, ao 40º Dia ( 30 dias de prazo para Pagamento + 10 dias integração de Ficheiros de pagamentos Via MB e outros);

- E caso o Cliente não regularize o pagamento: possibilidade de corte no abastecimento, aos 65 dias;

- De acordo com a legislação, a carta Aviso de Corte deverá conceder um mínimo de 20 dias ao Cliente para regularizar a situação de incumprimento ;

- Alguns Clientes não regularizam a situação de incumprimento.

Além disso, muitas entidades gestoras de sistemas municipais têm procedimentos de faturação diária (após as leituras diárias, são emitidas as respetivas faturas).

Ou seja, em 30 dias os montantes cobrados serão muito baixos face aos montantes efetivamente faturados.

Este prazo terá de ser revisto em função da legislação relativa à defesa dos consumidores e aos regulamentos de serviço dos sistemas municipais.

Mas não pode ser inferior a 90 dias. Aliás face à realidade do País (muitos municípios têm sistemas de cobrança com longos procedimentos) a fixação desse prazo teria de ser superior a 120 dias para entrega dos montantes cobrados.

Note-se que este prazo só tem impacto nos primeiros 120 dias de cobrança. Depois as relações de transferência de valores entre as entidades gestoras entram em rotina e os montantes podem ser transferidos de 30 em 30 dias (mas sempre com referência à faturação dos 120 dias anteriores).

Acresce que a eficiência no ciclo de cobrança não passa só pelos prazos. Há outros fatores que contribuem para essa eficiência.

Recorde-se que em muitos municípios, a entidade gestora do sistema de abastecimento de água não é a mesma que a entidade gestora do sistema de saneamento de águas residuais.

Recorde-se ainda que o n.º 4, do ponto 3.3.1.3, da Recomendação n.º 1/2009, prevê que “quando os sistemas de abastecimento e de saneamento se encontrem sob a responsabilidade de entidades gestoras diferentes, a entidade gestora do sistema de abastecimento deve comunicar à entidade gestora do sistema de saneamento o volume de água fornecida a cada utilizador no prazo de 30 dias após o respetivo apuramento”.

Nestas situações como proceder com a proposta de decomposição da fatura? E como proceder com a respetiva cobrança?

Finalmente:

1. O que significa “30º dia do mês seguinte ao seu registo”?
2. O que acontece aos valores de clientes incobráveis?
3. E aos clientes de consumo “zero” (ex: emigrantes, casas de verão, etc.)?
4. Como se imputam os custos dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais aos fontanários e outros pontos de entrega de água gratuita (ex.: bombeiros)?
5. Qual o desconto dos sistemas multimunicipais e intermunicipais a praticar no caso de tarifários sociais e de famílias numerosas?
6. Como se pondera a utilização de água para incêndios entre os sistemas municipais e multimunicipais ou intermunicipais? Certamente eles não podem constituir um custo dos primeiros e, simultaneamente, uma receita dos segundos.

E em suma consideramos que:

A opção das entidades gestoras dos sistemas municipais cobrarem por conta as receitas dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais, mas onde aquelas assumem a responsabilidade pela entrega a estas dos montantes não é equilibrada nem justa, pois viola claramente a hierarquia da cadeia contratual de responsabilização dos intervenientes no processo. Razão pela qual, tanto quanto sabemos, nenhum modelo igual ou semelhante está implementado em qualquer outro sector de serviços públicos essenciais (dito de outra forma: não se conhecem faturas onde haja uma discriminação parcial dos custos operacionais do operador).

Entendemos que só podem haver dois modelos opcionais:

a) O modelo atual, onde o custo do fornecimento em “alta” é encarado como qualquer outro custo operacional (ex: energia, combustível, reagentes, etc.) e que deve ser repercutido pela entidade responsável pela relação contratual do serviço com o utilizador final, nas tarifas dos serviços;

b) O modelo de “cobrança por conta” idêntico, por exemplo, ao modelo da cobrança das tarifas dos RSU onde as entidades gestoras do fornecimento de água entregam aos municípios o produto da cobrança daqueles serviços de RSU.

Este modelo b) terá porém implicações ao nível da perda de valor do negócio dos sistemas municipais, em especial as de génese privada, na medida em que perdem escala. Pois a subtração das receitas e respetivos custos relacionados com o fornecimento de serviço em "alta" reduzirá a dimensão das empresas, sendo a redução do seu nível de volume de negócios o aspeto mais preocupante. E afetará os seus indicadores económico-financeiros, levando a uma reanálise do risco do negócio por parte da banca, com consequências nefastas ao nível do agravamento do custo de capital alheio.

E como já foi referido anteriormente, este modelo b) irá levar um conjunto de novos riscos para o grupo Águas de Portugal, que até agora estavam do lado dos sistemas municipais.

Neste sentido, a AEPSA alerta para as consequências negativas que a presente alteração legislativa terá nos contratos de concessão em vigor.

A AEPSA já se disponibilizou (perante o MAMAOT - por mais de uma vez) a analisar e discutir estes temas com o Governo, e reitera novamente essa disponibilização.

**Ponto 15. do Artº 67º**

Não se compreende o alcance deste ponto.

Se há uma fatura detalhada (ponto 9.), decomposta e autónoma (ponto 10.), com afetação das receitas constantes da fatura pelas diferentes entidades gestoras (ponto 11.), e que constitui receita própria das respetivas entidades gestoras (ponto 12.), que dívida é esta?

**Ponto 16. do Artº 67º**

Quando se refere a “tarifa do respetivo sistema multimunicipal ou intermunicipal” que tarifa é esta? Inclui as perdas de água dos sistemas municipais?

É que o consumidor final irá pagar pelo valor efetivamente lido nos instrumentos de medição instalados. Pelo que, ou a tarifa é ponderada com as perdas de água ou haverá automaticamente um incumprimento do ponto 11 do Artigo 67º em apreço.

E quanto aos consumos mínimos obrigatórios fixados muito acima dos valores reais de consumo e cobrados por alguns sistemas multimunicipais? Deixam de existir? Mais uma vez, pode haver um incumprimento do ponto 11 do Artigo 67º em apreço.

**Ponto 19. do Artº 67º**

O prazo de 3 meses aqui referido parece-nos manifestamente curto.

Fazemos notar que uma alteração desta envergadura requer:

- Adaptação dos sistemas de informação, criação de módulos independentes de faturação, testes, simulações e auditorias ao software;

- Definição, criação, e aprovação de novos modelos de faturas para todas e cada uma das entidades gestoras de sistemas municipais (como é sabido, cada Município tem o seu modelo de fatura personalizado);

- Testes de “finishing” de impressos de faturas;

- Testes de envio de faturas virtuais.

O conjunto destes processos demora vários meses, mesmo para entidades gestoras preparadas e bem dimensionadas. As Câmaras mais pequenas e com quadros de pessoal especializado reduzidos terão muitas dificuldades na implementação destes sistemas.

Adicionalmente, tudo isto acarreta elevados custos.

A esses custos acrescem ainda os custos com a nova fatura, que terá mais folhas de papel e por isso será mais cara.

E acrescem também os custos com o novo processo de cobrança, que implica módulos de separação de receitas por entidade gestora.

E por isso, uma vez mais, a AEPSA alerta para o número 3 do Artigo 35º do D.L. 194/2009:

 *Devem ser reflectidos no tarifário aplicado aos utilizadores os impactes decorrentes da verificação dos seguintes riscos:*

*a) Alterações legislativas ou regulamentares;*

Ou seja, salvo melhor opinião, o consumidor final sairá penalizado com todo este processo.

**Em resumo**:

- De acordo com o comunicado do Conselho de Ministros de 11 de abril de 2013, as entidades gestoras de sistemas municipais devem emitir faturas detalhadas aos utilizadores finais de maneira a permitir a afetação das receitas constantes da fatura aos serviços prestados pelos sistemas multimunicipais ou intermunicipais aos sistemas municipais.

- Nesse sentido, a proposta de lei aprovada em Conselho de Ministros, prevê a intervenção do regulador nas situações em que os tarifários municipais não se tenham adaptado aos normativos em vigor.

- São também estabelecidas regras que permitem canalizar para a liquidação da dívida as verbas correspondentes à componente da fatura paga pelos utilizadores finais relativa aos custos com o serviço prestado pelas entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e intermunicipais.

- No entanto, a pretensão do Governo afigura-se quase impossível por várias razões de carácter legal, contabilístico e prático.

- **Do ponto de vista jurídico, fiscal e contabilístico, existem três falhas importantes**:

(1) Se a receita e o proveito é dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais, os custos também o devem ser. E sendo assim, os sistemas municipais posicionam-se como meros agentes de cobrança, o que não é aderente com o ponto 13. do artigo 67º, no qual se refere que o não pagamento atempado pelos utilizadores finais das suas dívidas aos sistemas municipais, não afasta a responsabilidade destes perante as entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais.

De facto, ou os sistemas municipais são meros cobradores e nesse caso não podem ser responsabilizados pela falta de pagamento dos clientes (eliminando assim o ponto 13), ou os sistemas municipais têm a responsabilidade da faturação e cobrança total e nesse caso a titularidade dos proveitos e dos custos não pode ser dos sistemas multimunicipais (eliminando assim o ponto 12).

(2) Atualmente existem contratos celebrados entre os sistemas multimunicipais e intermunicipais e os sistemas municipais. E existem outros contratos de fornecimento de água celebrados entre os sistemas municipais e os utilizadores finais.

Mas não existem contratos celebrados entre os sistemas multimunicipais e intermunicipais e os utilizadores finais.

Assim, parece-nos legítimo que um utilizador final possa não querer pagar um serviço que não contratou e não vislumbramos como é que – legalmente – se possa atuar contra esse utilizador final.

(3) Se os sistemas multimunicipais ou intermunicipais faturam e cobram diretamente ao utilizador final, então não podem – fiscal e contabilisticamente - faturar e cobrar o mesmo serviço (em duplicado) ao sistema municipal.

Dito de outra forma, supondo que um utilizador final não paga o serviço (entra em incumprimento) ou então paga em prestações (muito além dos 30 dias aqui estipulados), então os sistemas multimunicipais ou intermunicipais não podem enviar outra fatura de igual valor a cobrar o mesmo serviço ao sistema municipal. Contabilisticamente isso é impossível por configurar dupla faturação, esvaziando assim o conteúdo do ponto 13.

**- Do ponto de vista prático, há inúmeras falhas, cabendo aqui resumir só algumas:**

 (1) A Lei confunde *faturação detalhada* com *cobrança detalhada*.

Atualmente os sistemas municipais podem passar a emitir uma *fatura detalhada*, como aliás já acontece quando se detalha o consumo de agua, o saneamento, os RSU, a TRH e o IVA.

Mas embora a fatura seja detalhada, a cobrança é realizada "em bloco". Ou seja, quando o utilizador final paga ao banco (por exemplo, através de debito direto, ou transferência bancária, ou MB), o banco transfere para a conta bancária do sistema municipal a totalidade do valor cobrado sem diferenciar os conceitos da fatura.

O valor cobrado acaba sempre por ser gerido pelos sistemas municipais que, por sua vez têm de pagar aos seus fornecedores, (sejam eles de eletricidade, reagentes, combustíveis ou fornecedores de água “em alta”, como é o caso dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais), ou transferir as verbas de terceiros – tal como as Câmaras e o Estado.

Pelo que o pagamento da dívida aos sistemas multimunicipais ou intermunicipais continuará sempre a depender da “tesouraria” dos municípios.

 (2) Alguns sistemas multimunicipais cobram “caudais mínimos” acima dos caudais reais efetivamente entregues nos sistemas municipais.

Com esta nova realidade de cobrança direta ao utilizador final há uma clara contradição na lei vigente, uma vez que a cobrança de “consumos obrigatórios” é vedada por Lei.

Mas, ainda que não fosse assim, há na mesma uma impossibilidade prática na cobrança de caudais mínimos obrigatórios. É que a cobrança ao utilizador final faz-se pela leitura do contador de água, ou seja, pelo consumo efetivo, não havendo possibilidade de cobrar caudais mínimos ou mesmo perdas de água.

Pelo que a aplicação do ponto 9. Do Artº 67º é muito duvidosa.

 (3) Finalmente, recordamos que o tarifário aplicado aos utilizadores finais se faz por escalões.

O primeiro escalão (dito escalão social) é muitas vezes inferior às tarifas praticadas pelos sistemas multimunicipais ou intermunicipais.

Se os preços aplicados aos utilizadores finais são progressivos e diferenciados, então o mesmo critério deveria ser aplicado aos sistemas multimunicipais ou intermunicipais.

Como se adequam estas duas realidades? Como se aplicam os pontos 17. e 18. a esta situação?

- A AEPSA considera que a proposta de Lei em apreço não é viável nem exequível fiscal e contabilisticamente e não defende o interesse público nem dos consumidores.

Além disso, a AEPSA considera ainda que o D.L. 194/2009 deveria ser profundamente revisto, e já apresentou (ao MAMAOT e ao Parlamento) as suas sugestões e reitera novamente a disponibilização para colaborar com o Governo Português.